



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 136/2025**OBJETO:** Pedido de mercados**ORIGEM:** SUPAS**PROCESSO (S):** 50500.057132/2022-64**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ.**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1.1. Requerimento para operação de mercados novos, realizado por JOTAMAR COMÉRCIO DE PEÇAS E TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA., CNPJ nº 14.378.830/0001-61.

2. DOS FATOS

2.1. Em 23/05/2022, a JOTAMAR COMÉRCIO DE PEÇAS E TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA protocolou o pedido de mercados novos sob o nº 50500.057132/2022-64.

2.2. Posteriormente, a empresa obteve decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1068642-51.2025.4.01.3400, que determinou a análise do pedido de mercados, nos seguintes termos:

*"Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, **no prazo de 30 dias**, a contar de sua intimação, conclua a análise e decida o requerimento apresentado pela impetrante (processo SEI n. 50500.057132/2022-64), devendo observar, conforme determinado pelo TCU, o estabelecido no art. 47-B da Lei 10.233/2001, alterado pela Lei 14.298/2022, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos na aludida norma".*

2.3. A análise do requerimento se deu conforme Nota Técnica - ANTT 8253 (SEI nº 34617957).

2.4. De acordo com a Certidão de Distribuição (SEI nº 34839829) os autos foram distribuídos à minha relatoria.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. De início, esclareço que a decisão proferida pelo judiciário determinou a análise do pleito, no prazo de 30 dias, devendo ser observadas as normas dispostas no art. 47-B, da Lei 10.233/2001.

3.2. Com efeito, a acertada análise encontra-se na Nota Técnica - ANTT 8253 (SEI nº 34617957) a qual colaciono abaixo:

"(...)

5. ANÁLISE

5.1. Em 1º de fevereiro de 2024, entrou em vigor a **Resolução ANTT nº 6.033/2023**, que revogou as Resoluções ANTT nº 4.770/2015 e nº 6.013/2023, bem como a Instrução Normativa nº 01/2020, e estabeleceu que, os requerimentos de Licença Operacional (mercados novos) pendentes de análise ou decisão passarão por uma etapa de transição, de modo que estes deverão se adequar ao novo regramento, conforme o disposto nos arts. 230 e 231.

5.2. Com a novel resolução, **que estabelece integralmente os parâmetros e definições relativos aos requisitos do art. 47-B, da Lei nº 10.233/2001, conforme determinado no Acórdão 230/2023 do TCU, e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI n. 5549 e 6270**, a delegação de novos mercados se dará mediante janelas de abertura, que consistem em um marco temporal no qual as empresas que desejam operar novos mercados de TRIP poderão solicitá-los. Encerrada a janela, a Agência irá analisar os pedidos e identificar, com base nos critérios de inviabilidade econômica, a quantidade de operadores que poderá ingressar em cada um desses mercados.

5.3. Tendo em vista a entrada em vigor do Novo Marco Regulatório, os pleitos que se encontram pendentes de análise e **decisão deverão se adequar** ao disposto nos arts. 230 e 231 da citada resolução, de forma que as solicitações para operação de mercados não atendidos e mercados operados por apenas uma transportadora serão submetidas à janela de abertura extraordinária e as solicitações para operação de mercados que não se enquadram nestas situações serão submetidas à primeira janela de abertura ordinária.

5.4. À vista do exposto, considerando a determinação do juízo e, **em estrito cumprimento à decisão judicial de nº 1068642-51.2025.4.01.3400**, sugere-se o indeferimento do pleito da empresa JOTAMAR COMÉRCIO DE PEÇAS E TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA., de nº 50500.057132/2022-64, por inobservância ao disposto nos arts. 230 e 231 da Resolução ANTT nº 6.033/2023.

5.5. Por fim, a Autora, desde que habilitada, poderá solicitar nova autorização, **mediante o ingresso nas próximas janelas de abertura a serem oportunamente divulgadas**, à luz do novo marco regulatório (Resolução ANTT nº 6.033/2023), aplicável a todas as transportadoras do setor.

"..."

3.3. Diante do exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do artigo 50, inciso I, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, e, **em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos Mandado de Segurança nº 1068642-51.2025.4.01.3400**, o pedido de autorização nº 50500.057132/2022-64, da JOTAMAR COMÉRCIO DE PEÇAS E TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA., deve ser indeferido por inobservância ao disposto nos artigos 230 e 231, da Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, nos termos da Minuta de Deliberação SEI nº 35112113, VOTO por indeferir o pedido de autorização para operar os mercados pleiteados pela JOTAMAR COMÉRCIO DE PEÇAS E TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA., CNPJ nº 14.378.830/0001-61, por inobservância ao disposto nos artigos 230 e 231, da Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023.

Brasília, [data da assinatura].

FELIPE QUEIROZ

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em 01/09/2025, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35111831** e o código CRC **FAECA0CD**.

Referência: Processo nº 50500.057132/2022-64

SEI nº 35111831

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br